DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7007/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8870/2015
PROTOCOLO	: 1593398
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JOÃO PIRES RODRIGUES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 106.700,00
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 73/2015, celebrado entre *a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a empresa *João Pires Rodrigues*, objetivando a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais).

Destacamos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015. Ademais, a formalização do Contrato n. 73/2015 também foi regular, via Decisão Singular DSG-G.RC-8490/2015 (folhas 60-61).

Através do relatório de análise à peça 56, folhas 376-379, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, constatou que 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que todos os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 61, folhas 391-392, opinando pela regularidade com *ressalva* do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

2.1. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em conformidade com os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, pois as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município; conforme justificativa do responsável, não houve tempo hábil para tal, em razão de as negociações entre as partes terem se estendido por um período acima do esperado; sujeitando, assim, aos responsáveis a aplicação de multas.

O 3º e 5º Termos Aditivos têm a finalidade de acréscimo de valor e prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida

legislação. Portanto, a formalização do 3º e 5º Termos Aditivos se deu em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Os documentos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeitam os Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ***ressalva*** pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF

sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra*. *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4.4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação dos recolhimentos – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM